



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2023

IMPUGNAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2023

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de Fraldas Descartáveis.

FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.427.563/0001-35, com sede na Rua Santo Ângelo, nº. 200, Bairro Centro, Santa Rosa/RS, CEP 98.780-076, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO /PR** instaurou processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 116/2023** visando futura aquisição de Fraldas descartáveis, com abertura prevista para o dia **04/08/2023**.

4 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

*4.1 Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*4.1.1 As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas a pregoeira e protocolizadas em dias úteis, das 08h00 às 16h00, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000, 1º andar, Setor de Protocolo, Centro, Francisco Beltrão, ou encaminhadas através de e-mail no endereço eletrônico: **licitacao.franciscobeltrao@gmail.com**.*

2. DO MÉRITO

Cumprе destacar preliminarmente, que a Impugnante é distribuidora de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade

dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos distribuídos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais ilegalidades no instrumento convocatório.

2.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA – DOS PARÂMETROS DE PESO DAS FRALDAS ADULTO - ITENS 5 e 6.

O Termo de Referência trás especificações de exigência de peso da fralda adulto, que, ainda que estejam próximas **ao padrão de mercado**, apresentam pequenas variações, quando comparadas com as fraldas adulto distribuídas pelas licitantes.

No presente Termo de Referência, os tamanhos de peso das fraldas adulto se apresentam no limite dos parâmetros usualmente visto nos fabricantes, e também nos editais de licitação. Abaixo transcrevemos os tamanhos dispostos.

Termo de Referência:

Item 5 - *Fralda descartável, tipo formato: anatômico, tamanho: extra grande, peso usuário: acima de 120 kg, tamanho: "EXTRA G". pacote com 10 unidades.*

Item 6 - *Fralda descartável, tipo formato: anatômico, tamanho: grande, peso usuário: acima de 90 kg, "G". pacote com 10 unidades.*

Cabe pontuar Senhor Julgador, a Anvisa que é o órgão regulador do objeto do edital, em momento algum descreve e ou determina tamanho exato de cintura e peso do paciente.

Ao tornar a exigência dos parâmetros de medidas das fraldas adulto de maneira imperativa, poderá trazer prejuízos a competitividade e economicidade do pregão, uma vez que, uma licitante com melhor proposta na disputa, mas com uma variação mínima de tamanho da fralda em relação ao edital, poderá ser alijada do certame.

Nesse contexto, a futura licitante tem as medidas do seu produto aproximada nos termos exigidos no Termo de Referência.

- **FRALDA DA LICITANTE - XG – Cintura 100 a 160 cm – Peso 90 a 110kg**
- **FRALDA ADULTO G - Cintura 80 a 150 cm - Peso 70 – 90kg**

Como visto, as fraldas da futura licitante têm pequena variação na medida de peso no tamanho XG e apresenta o peso limite no tamanho G.

Como não há uma diretriz que defina o tamanho das fraldas de maneira taxativa por parte da Anvisa, os fabricantes costumam ter pequenas variações nas medidas, mas sempre seguindo o padrão de mercado, isso sem qualquer prejuízo a eficácia e segurança do usuário.

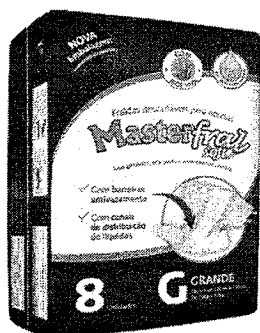
A especificação do Edital de tamanho da fralda adulto, incluindo peso, é uma exigência necessária, a futura licitante não discorda, mas que essa exigência deve contemplar o termo de MEDIDAS APROXIMADAS, uma vez que, não implicaria em perda de qualidade do produto, visto ser uma das finalidades alcançadas.

Abaixo apresentamos parâmetros de medidas de tamanhos das fraldas adulto que são fornecidas no mercado, que denotam as variações em relação ao Termo de Referência:



Paradigma Tamanho XG: Peso acima de 89kg

O edital solicita PESO: ACIMA DE 120 Kg



Paradigma Tamanho G: Peso 70kg a 80kg
O edital solicita PESO ACIMA DE 90 Kg

Quadro Resumo comparativo de mercado:

LEVANTAMENTO DE MERCADO FRALDAS DESCARTÁVEIS			
MARCA	TAMANHO	CINTURA/CM	PESO/KG
Bigfrol	P	50 a 80	30 a 40
Mile	P	50 a 80	Até 40
Tena Confort	P	40 a 80	20 a 40
Mile	M	80 a 115	40 a 70
Tena Confort	M	70 a 120	40 a 70
Biofrol	M	80 a 122	40 a 70
Mile	G	115 a 150	70 a 90
Tena Confort	G	80 a 150	70 a 90
Biofrol	G	80 a 150	70 a 90
Tena Confort	XG	110 a 165	>90
Biofrol	XG	120 a 165	>90
Mile	XG	120 a 165	>90

Como pode ser visto nos exemplos trazidos, nenhum dos parâmetros de medidas de tamanho das fraldas adulto tem correspondência absoluta com o Termo de Referência do Edital, mas APROXIMADAS, e por certo que, as variações de tamanho não reduzem a finalidade e qualidade dos produtos.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Neste sentido, no tocante ao aspecto jurídico, ressalta que é princípio estabelecido por lei, a garantia da igualdade das empresas na participação do certame e seu objetivo é sempre a proposta mais vantajosa, não podendo criar critérios que dificultem a competitividade, salvo se necessário ao objeto, previsão estabelecida pela Lei geral de licitações - Lei 8.666/93:

Nessa mesma esteira, estabelece a Lei 10.520/02, que institui a modalidade de pregão: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

É também este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

A futura licitante não pretende que seja retificado os parâmetros de medidas exigidos no edital, mas tão somente seja inserido o termo MEDIDAS APROXIMADAS, e não somente para os itens/produto da empresa licitante, e que diverge do edital, mas para todos os itens de fralda adulto, pois outras licitantes também poderão se beneficiar de tal retificação.

Por fim, a futura licitante respeitosamente pugna que seja retificado o edital, e em submissão aos princípios que regem a administração pública de forma isonômica, no tocante aos **Itens 5 e 6**, tornando a exigência das medidas de TAMANHO DE PESO DAS FRALDAS ADULTO descritas no Termo de Referência COMO APROXIMADAS, em relação a aquelas medidas do fabricante/licitante.

NÃO SENDO ESTE ENTENDIMENTO TORNAR A EXIGÊNCIA COMO NÃO DECLASSIFICATÓRIA/ELIMINATÓRIA, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

Reiterando que as fraldas fornecidas pela futura licitante, têm pequena variação na medida de peso no tamanho XG e apresenta o peso limite no tamanho G, se enquadrando em parâmetro aproximado aos exigidos no Termo de Referência.

2.3. DA QUANTIDADE DE FRALDAS POR PACOTE - ITENS 5 a 6.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita.

No comento, a administração optou em classificar os itens relativos as fraldas descartáveis do Termo de Referência para disputa em UNIDADES e com quantidade MÁXIMA por pacote, o que poderá ocasionar perda de competitividade, visto que cada licitante detém pacotes de fraldas com quantitativos distintos.

Logo, a forma mais justa de contornar tal situação, evitando-se a restrição à concorrência, é realizar a cotação pela unidade (diga-se: por fralda), SEM LIMITAR A QUANTIDADE POR PACOTE, cabendo à Administração realizar as eventuais necessárias tratativas posteriormente com o licitante vencedor no que tange à entrega. Perceptível, portanto, a inexistência de justificativa plausível de limitar a quantidade de unidades.

Ainda mais, no tocante a quantidade de unidades por pacote, tal critério tem mais relação com a estratégia comercial da empresa, do que com a necessidade da municipalidade, que poderá posteriormente, na emissão da ordem de empenho, ajustar as quantidades, a demanda necessária.

Nesse diapasão, ressalta que é princípio estabelecido por lei, a garantia da igualdade das empresas na participação do certame e seu objetivo é sempre a proposta mais vantajosa, não podendo criar critérios que dificultem a competitividade, salvo se necessário ao objeto, previsão estabelecida pela Lei geral de licitações - Lei 8.666/93:

Como demonstrado, é desfavorável exigência de quantidade por pacote, uma vez que, aquele fabricante que tiver um número menor ou maior de quantidade de fraldas por pacote na concorrência, será prejudicado na disputa, visto que estará aliado do certame, por conta de exigência que restringe a competitividade.

Pelo exposto, requer a disputa se dê por UNIDADE de fralda conforme o Termo de Referência, entretanto, sem **QUANTIDADE LIMITADA POR PACOTE**, uma vez que, se apresenta mais adequada a promoção da economicidade e competitividade entre os licitantes.

3. DO DIREITO

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

ARTS. 44, §1.º - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Com relação ao tema, colacionam-se os ensinamentos de HELY LOPES

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".

Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade:

"[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)

*Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)*

Ademais, em momentos de crise como o atual, com escassez de recursos, os processos de compra devem possibilitar a participação do maior número de licitantes possíveis, visando selecionar a melhor proposta e o menor preço.

De tal modo, em razão das ilegalidades apontadas, requer a suspensão do referido edital, para as correções que se fizerem necessárias, através da exclusão das exigências que frustram o caráter competitivo do certame, nos termos abaixo solicitados:

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **preliminarmente concedida a suspensão do processo licitatório.**
- b) Seja provida a presente impugnação com o fim de:
 - 1)** Seja retificado o edital, sempre com submissão aos princípios que regem a administração pública e de forma isonômica, no tocante aos **Itens 5 e 6**, tornando a exigência das medidas de TAMANHO DE PESO DAS FRALDAS ADULTO descritas no Termo de Referência COMO APROXIMADAS, em relação a aquelas medidas do fabricante/licitante.

NÃO SENDO ESTE ENTENDIMENTO TORNAR A EXIGÊNCIA COMO NÃO DESCLASSIFICATÓRIA/ELIMINATÓRIA, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.
 - 2)** Nos **itens 5 a 6** requer a disputa se dê por UNIDADE de fralda conforme o Termo de Referência, entretanto, sem **QUANTIDADE LIMITADA POR PACOTE**, uma

vez que, se apresenta mais adequada a promoção da economicidade e competitividade entre os licitantes.

Caso não seja este o entendimento desse Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer respeitosamente, seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 31 de julho 2023.

FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA
CNPJ: 09.427.563/0001-35

FRACMA	Assinado de forma
COMERCIAL DE	digital por FRACMA
PRODUTOS	COMERCIAL DE
PARA HIGIENE	PRODUTOS PARA
LTDA:09427563	HIGIENE
000135	LTDA:09427563000135
	Dados: 2023.07.31
	17:51:07 -03'00'



Samantha Pecoits <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com>

Impugnação pregão 116/2023

sms.farmacango@franciscobeltrao.com.br <sms.farmacango@franciscobeltrao.com.br>

1 de agosto de 2023 às
09:49

Para: Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com>

Bom dia,

Em relação a impugnação do PE 116/23 pela empresa Fracma, informamos:

DOS PARÂMETROS DE PESO DAS FRALDAS

ADULTO - ITENS 5 e 6 : Devido a variação das marcas quanto ao peso e cintura a empresa poderá participar com o peso e a cintura padronizado da sua marca.

DA QUANTIDADE DE FRALDAS POR PACOTE - ITENS 5 a 6. Em relação as quantidades de fraldas por pacote informamos que:

O fornecimento aos pacientes que fazem a retirada mensal das fraldas conforme o Protocolo Municipal são deferidos pela equipe avaliadora quantitativos de 10 unidades, 20 unidades e 40 unidades por paciente.

Portanto, pacotes com diferentes quantidades do edital tornam-se inviáveis devido ao alto custo para o município em fornecer quantidades superiores ao deferimento e também inviável o fracionamento de pacotes devido ao risco de contaminação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PARECER PREGOEIRA

IMPUGNANTE : FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE
LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 116/2023
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA** em relação ao Pregão Eletrônico n.º 116/2023, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais aquisições de material e instrumental médico hospitalar, para manutenção das unidades de saúde da Municipalidade, de itens que resultaram desertos no pregão n.º 54/2023.

A impugnante questiona quanto aos parâmetros de peso e quantidade por pacote das fraldas adulto itens 5 e 6.

Previamente à avaliação da admissibilidade da impugnação, esta Pregoeira encaminhou o pedido à área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração do termo de referência que apresentou parecer técnico a respeito dos questionamentos.

Em síntese, é o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 23, § 1º, 2º e 3º do Decreto Municipal n.º 251/2021, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para



averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 16 do Decreto Municipal nº 251/2021.

A impugnação foi enviada em 31 de julho de 2023, sendo que a sessão pública está marcada para o dia 04 de agosto de 2023, conforme Aviso de Licitação, o que denota a sua **tempestividade**.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Questiona quanto aos parâmetros de peso e quantidade por pacote das fraldas adulto itens 5 e 6.

4 DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Em resposta ao pedido de impugnação, a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração do termo de referência, manifestou-se quanto à variação de peso no sentido de que **SERÃO ACEITAS MEDIDAS APROXIMADAS** em relação às medidas fixadas em Edital, desde que atendido o peso de referência especificado nos itens dentro da variação de cada marca.

Quanto à quantidade de fralda por pacote, esclareceu-se que cada pacote deve conter 10, 20 ou 40 unidades, pois o fornecimento mensal aos pacientes é realizado pela equipe avaliadora em quantitativos de 20 e 40 unidades por paciente. Portanto, pacotes com diferentes quantidades do edital tornam-se inviáveis devido ao alto custo para o município em fornecer quantidades superiores aos protocolos estabelecidos para atendimento dessas demandas, além de ser inviável o fracionamento de pacotes devido ao risco de contaminação.

5 DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no A. 37. XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que a segure igualdade de condições a



todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93. a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, com base nos esclarecimentos técnicos acima transcritos, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece descrição desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionais e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais e, dessa forma, não há razões para alteração do edital.

6 CONCLUSÃO

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, CONHEÇO o pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, decido pelo INDEFERIMENTO da Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 02 de agosto de 2023.

SAMANTHA PÉCOITS
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 223/2023.